CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 293/2026
Autoria: **Vereador Carlos Kleber**
Ementa: "Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no âmbito do Município de Salvador, relativamente ao imóvel residencial único destinado à moradia de pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia, nas condições que especifica, e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em bancos de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- Para fins de diferenciação, apontamos o PLE-419/2025 e o PLE-292/2026: o primeiro busca a instituição de um programa de isenção de IPTU para grupos de baixa renda no Município, enquanto o segundo requer medida idêntica ao do projeto em análise, mas atribuindo a desobrigação tributária da pessoa acometida por Síndrome de Fibromialgia ao ITIV, sendo, portanto, tributo distinto.

- A título de histórico legislativo, mencionamos o PLE-66/2024 e o PLE-156/2025, que visavam isenções de IPTU para outros grupos, e foram arquivados após pareceres contrários da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em março de 2026.

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Consoante previsão regimental, importante observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[3] do Regimento Interno.

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno[4], importa apontar que a proposição menciona a Lei Complementar Federal nº 101/2000[5].

[1] **RICMS: Art. 12**. Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **RICMS: Art. 188.** A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.
[4] **RICMS. Art. 178.** A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição.
[5] **Lei de Responsabilidade Fiscal.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm

- Por fim, em observância à boa técnica legislativa, relevante apontar erro na numeração dos incisos do art. 5º, que saltam do III ao V, em violação ao art. 10, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 95/1998[6].

Salvador, em 28 de outubro de 2026

Lázaro Cruz da Cunha
Supervisor de Análise e Pesquisa

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Coordenadora de Análise Legislativa

[6] **LC 95/98. Art. 10**. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios: I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de **numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste**;(...)**.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm